



Publicado no **PLACARD** do TRE-TO

em 06/10/10, às 17 hs 20 min

Seção de Editoração e Publicações

Paulo Rodrigues Cardoso
Assistente Chefe Seção de
Editoração e Publicações
COGIN / SJ1 / TRE-TO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1383-08.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
Advogados : Dr. Eduardo Mantovani
Representados : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I
LUIZ CHAVES DO VALE
COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
Advogados : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

DESPACHO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, por suposta propaganda irregular no horário eleitoral gratuito formulada pela **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I**, **LUIZ CHAVES DO VALE** e **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, com fundamento no inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97.

A representação foi julgada parcialmente procedente para, confirmando a **LIMINAR**, proibir a **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, a **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I** e o candidato **LUIZ CHAVES DO VALE** de repetirem a veiculação da inserção impugnada nesta representação, bem como, com vistas a dar efetividade ao que decidido por esta Especializada, advertiu-se as representadas, sob pena de desobediência por parte de seu representante legal, que se abstivessem de divulgar, em suas inserções na TV, qualquer tipo de **propaganda eleitoral gratuita, em desacordo com o inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97 e inciso III do art. 38 da Resolução nº 23.191/2009.**

Esta decisão foi publicada no átrio do Tribunal Regional Eleitoral, no dia 15 de setembro de 2010, às 17 horas, portanto, transitou em julgado, no dia 16 de setembro de 2010, às 17 horas, não havendo nos autos certificação neste sentido.

Por meio dos protocolos nºs 17.325/2010, 17.326/2010, 17.327/2010 e 17.328/2010 (fls. 76/103 - protocolizadas no dia 24/09/2010, às 12:35 horas), a **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** compareceu aos autos para alegar que os representados: **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I** e **LUIZ CHAVES DO VALE** desafiando o que decidido, descumpriram a decisão, pois, voltaram a fazer uso, em suas inserções do dia 21/09/2010, do material publicitário cuja exibição fora proibida.

Em despacho (fl. 104), determinei a notificação da parte contrária para, em 48 horas, manifestar-se sobre o alegado. À fl. 107, as coligações **FORÇA DO POVO**, **FORÇA DO POVO I** e **LUIZ CHAVES DO VALE** compareceram aos autos, alegando que as "propagandas indicadas pelo Representante têm, de fato, o mesmo conteúdo da

propaganda atacada, no entanto, as imagens inicialmente utilizadas foram substituídas por fotografias, circunstância que não agride a legislação de regência. Ademais, o simples fato de alterar as imagens na propaganda, altera a propaganda com um todo, sendo necessária outra representação para julgá-la. Neste contexto (...), não houve descumprimento da ordem judicial (...)".

Razão disso requer o indeferimento do pleito da representante, bem como o desentranhamento das peças e documentos juntados.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou nos seguintes termos:

"As justificativas apresentadas à fl. 107 não afastam a configuração de sucessivas desobediências à ordem judicial de fls. 63/69, como apontado pela representante às fls. 76/77, 83/84, 90/91 e 97/98.

Como os próprios representados reconhecem, 'as propagandas indicadas pelo representante, têm de fato, o mesmo conteúdo da propaganda atacada' (fl. 107).

A simples substituição das imagens inicialmente utilizadas, tidas por ilegais, por fotografias, não têm o condão de elidir a irregularidade que inquinava a propaganda questionada, visto que não há alteração no uso, pela peça publicitária, de cena capturada em ambiente externo, como querem fazer crer os representados.

Ademais, é bom frisar que fotografias ou imagens estáticas em vídeo também se inserem no conceito legal de 'gravação externa' par afeito da incidência do art. 51, IV, da Lei 9.504/97. Em rigor, filmes (publicitários ou não) nada mais são do que fotografias (rectius: fotogramas) apresentadas em seqüência rápida a fim de dar a impressão de movimento.

Veja-se, a propósito, a definição de filme dada pela enciclopédia virtual wikipedia, litteratim:

Filme

As obras cinematográficas (mais conhecidas como filmes) são produzidas através da gravação de imagens do mundo com câmara, ou pela criação de imagens utilizando técnicas de animação ou efeitos visuais.

Os filmes são feitos de uma série de imagens individuais chamadas fotogramas. Quando essas imagens são projetadas de forma rápida e sucessiva, o espectador tem a ilusão de que está ocorrendo movimento' – realcei.

Não é outro o entendimento assentado na jurisprudência dos Tribunais, consoante se observa os seguintes julgados:

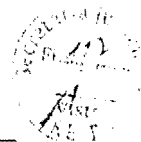
"EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO DE FOTOGRAFIAS. GRAVAÇÕES DE IMAGENS EXTERNAS. RECURSO PROVIDO.

1. É vedada a utilização de gravações externas e de recursos de computação gráfica nas inserções eleitorais, independentemente de haver degradação ou ridicularização de candidato, partido ou coligação, nos termos do artigo 32, inciso III, da Resolução nº 22.718/08, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE (artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97).

Fotografias de "cenas externas" são também consideradas gravações externas, para os fins previstos no referido artigo."

(TRE-PR; RECURSO ELEITORAL nº 6445, Acórdão nº 35.168 de 29/09/2008, Relator(a) MUNIR ABAGGE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2008)

"REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - GRAVAÇÃO



EXTERNA - VIOLAÇÃO AO ART. 32, INCISO III, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.718/08
- RECURSO DESPROVIDO.

1. É vedada a utilização de gravações externas, ou a utilização de recursos que levem a crer que a gravação foi realizada em ambiente externo, nos termos do artigo 32, inciso III, da Resolução TSE nº 22.718/08."

(TRE-PR: RECURSO ELEITORAL nº 6353, Acórdão nº 35.072 de 25/09/2008, Relator(a) JESUS SARRÃO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/9/2008)

Nada obstante, não tem como prosperar o pedido do representante formulado à fl 77, a saber: 'b) aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 45 do mesmo Diploma, que estabelece 'a perda do tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito', não inferior a 1 (um) minuto, tomando-se por analogia o teor do art. 25, § 3º, III, 'a', da Lei nº 9.503/97 [sic]'

É que, em atenção ao princípio da legalidade, é inadmissível o uso de analogia para fundamentar a aplicação de sanção pecuniária eleitoral não prevista expressamente em tipo legal.

Por outro lado, a decisão liminar de fls. 63/69 não cominou astreinte para o caso de descumprimento judicial; inversamente, estabeleceu expressamente que a falta resultaria em pena por crime de desobediência. Sem embargo, considerando o desprezo demonstrado pela parte ré ao comando judicial, reiteradamente desobedecido, parece legítima a aplicação, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de multa por ato atentatório à dignidade da jurisdição, ex vi do art. 14, parágrafo único do CPC.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pugna por nova vista dos autos após o pronunciamento judicial, a fim de se tomar providência cabível na esfera criminal."

Do que se extrai do pronunciamento acima, o douto representante do Ministério Público eleitoral vislumbrou a possível caracterização da prática de ilícito eleitoral. Na qualidade de titular da ação penal, compete-lhe a análise aprofundada da *quaestio* para decidir pela apresentação ou não de peça acusatória.

Nesse contexto, eventual consideração judicial quanto aos fatos somente deve ter lugar quando instalada via procedimental criminal. Até então, não é possível impedir ao *parquet* a análise dos fatos.

Lado outro, a fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em face do eventual descumprimento da decisão judicial, não me parece possível neste momento, pois configuraria prévia manifestação da caracterização do crime de desobediência, o que, conforme já disse, deve ter lugar na seara criminal, no momento próprio.

Assim, defiro em parte o pedido formulado, determinando seja aberta nova vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, facultando, inclusive, a extração de cópia dos autos.

Intimem-se.

Palmas/TO, 04 de outubro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator